



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.517 - SC (2014/0087403-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : AURINO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : HERCÍLIA MARIA MEDEIROS DE PATTA
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S) - SC010693

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO SUPERIOR A 30 DIAS. RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo a Corte *a quo*, embora algumas condutas delituosas tenham sido praticadas com lapso temporal superior a 30 dias, verifica-se que outras circunstâncias atreladas aos delitos demonstram que a acusada praticou os crimes no mesmo local (Cartório de Registro de Imóveis) e, aproveitando-se que exercia suas funções de Oficiala Substituta, utilizou do mesmo procedimento para cobrar valores a mais pelos emolumentos ou falsificar documento público, o que demonstra a continuidade delitiva na conduta. Assim, alterar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de afastar a continuidade delitiva, determinando a incidência da regra do concurso material, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório colhido nos autos que originou as condenações objeto da unificação, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

2. *Inexistindo previsão legal expressa a respeito do intervalo temporal necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva, presentes os demais requisitos da ficção jurídica, não se mostra razoável afastá-la, apenas pelo fato de o intervalo ter ultrapassado 30 dias (AgRg no AREsp 531.930/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 03/02/2015, DJe 13/02/2015).*

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.517 - SC (2014/0087403-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **AURINO ALVES DE SOUZA**
AGRAVADO : **HERCÍLIA MARIA MEDEIROS DE PATTA**
ADVOGADO : **MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S) - SC010693**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão monocrática que deu provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada de e-STJ fls. 1.633/1.636, não conhecer do recurso especial do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

A parte agravante aduz que *para a análise da pretensão não é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, bastando a análise das premissas assentadas no acórdão proferido pelo TJSC, que revelam a contrariedade aos artigos 69 e 71, ambos do Código Penal (e-STJ fls. 1651).*

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.517 - SC (2014/0087403-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É que, não obstante a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ser no sentido de que se mostra incabível a incidência da regra da continuidade delitiva quando o espaço de tempo entre as condutas supera os 30 dias, tempo suficiente para caracterizar a autonomia entre os fatos delituosos, no caso específico, tal entendimento deve ser superado.

É que, segundo a Corte *a quo*, embora algumas condutas delituosas tenham sido praticadas com lapso temporal superior a 30 dias, verifica-se que outras circunstâncias atreladas aos delitos demonstram que a acusada praticou os crimes no mesmo local (Cartório de Registro de Imóveis) e, aproveitando-se que exercia suas funções de Oficiala Substituta, utilizou do mesmo procedimento para cobrar valores a mais pelos emolumentos ou falsificar documento público, o que demonstra a continuidade delitiva na conduta.

Abaixo trecho do acórdão recorrido:

[...]

2. Embora algumas condutas tenham sido praticadas com lapso temporal superior a 30 dias, não se pode ignorar que outras circunstâncias atreladas aos delitos demonstram que a ré Hercília reiterou a prática dos crimes no mesmo local (Cartório de Registro de Imóveis) e utilizando-se do mesmo procedimento para cobrar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais pelos emolumentos ou para falsificar documento público.

Todos os fatos foram apurados pela Corregedoria-Geral de Justiça e estas condutas, reportadas em um minucioso relatório, deram origem a várias ações penais, cada qual pertinente a um delito ou a um período de prática reiterada.

Este fracionamento foi bem apurado pelo ilustre Des. Altamiro de Oliveira, que, detalhando as datas e as ações penais daí decorrentes, votou pelo reconhecimento da continuidade delitiva. Convém a transcrição do voto de Sua Excelência:

"Firmadas as premissas jurídicas impõe-se ressaltar que realmente é possível identificar que os réus sofreram múltiplas perseguições penais por fatos análogos aos que ora foram condenados, conforme exsurge das provas nos autos - cópias de peças de denúncias - e de consulta ao Sistema de Automação Judiciário (SAJ). Os dados dos processos, data dos fatos e tipicidade das condutas foram elencados em planilhas que, à mercê de organizadas como Anexos, passam a fazer parte do presente voto vencido.

[...]

Para a condenada Hercília, também não diferem muito os fundamentos de direito e de fatos, os quais peço vênia para relatar de forma mais sintetizada porquanto coincidentes os processos, senão vejamos. No que se relacionam aos crimes de excesso de exação (vide Anexo III), são objeto do presente processo os atos praticados nos dias 4 de outubro de 2002 - por duas vezes - 12 e 15 de maio e 7 de outubro de 2003, 12 de julho e 9 de setembro de 2004, e nos autos de n. 125.06.004558-6 houve processado para fatos delituosos havidos em 16 de fevereiro e 21 de junho de 2004 para os quais, ainda que com banda superior a 4 meses, conferiu-se, repita-se, o benefício ora pretendido, sem recurso da acusação. Em relação aos crimes previstos no artigo 297, §1º do Código Penal (vide Anexo IV), os apurados no presente caderno foram praticados nos dias 12 de julho e 9 de setembro de 2004, enquanto os que foram objeto de perseguição nos autos de n. 125.06.004561-6 tiveram aplicação do artigo 71 do mesmo Codex, conforme alhures enunciado.

[...]

E com efeito, no caso concreto possível aferir a presença de circunstâncias de lugar e modo de execução bastantes a importar, pelo menos prima facie, na concessão do tratamento penal requerido, de modo que, na visão deste magistrado, não subsistem os fundamentos da sentença que arredaram a aplicação do instituto.

[...]

Em relação ao crime de falsidade documental, as condutas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apuradas no presente processo foram praticadas nos dias 12.7.2004 e 9.9.2004 (fls. 4-5 e 1.118), mas as ações penais autuadas sob os ns 125.07.004566-7 e 125.06.004561-6 descrevem fatos típicos idênticos cometidos nos dias 30.3.2004, 30.8.2004, 6.9.2004 e 13.9.2004 (dentre outras datas - vide fl. 1.118). Logo, o intervalo entre uma conduta e outra, em relação a este delito, não superou os 30 dias sedimentados na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Assim sendo, o posicionamento declarado pelo Des. Substituto Altamiro de Oliveira parece ser a solução mais adequada ao presente caso concreto.

A identidade das circunstâncias de lugar e do modus operandi utilizado no cometimento de cada delito legitima o reconhecimento de que as condutas típicas idênticas foram praticadas em continuidade delitiva, como, aliás, já reconhecido em outros precedentes desta Corte relacionados aos meus réus e originados no mesmo relatório produzido pela Corregedoria-Geral de Justiça.

[...]

Assim, alterar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de afastar a continuidade delitiva, determinando a incidência da regra do concurso material, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório colhido nos autos que originou as condenações objeto da unificação, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

Ademais, *inexistindo previsão legal expressa a respeito do intervalo temporal necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva, presentes os demais requisitos da ficção jurídica, não se mostra razoável afastá-la, apenas pelo fato de o intervalo ter ultrapassado 30 dias (AgRg no AREsp 531.930/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 13/02/2015).*

Nessa linha, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO PELO AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. TRIBUNAL A QUO QUE AFIRMOU QUE O RÉU NÃO É HABITUAL NA PRÁTICA DELITIVA E QUE OS REQUISITOS SUBJETIVOS FORAM PREENCHIDOS. REVER TAL ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

Aggravо regimental improvido. (AgInt no REsp 1630148/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

06/12/2016, DJe 16/12/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO SUPERIOR A 30 DIAS. RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. *"Inexistindo previsão legal expressa a respeito do intervalo temporal necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva, presentes os demais requisitos da ficção jurídica, não se mostra razoável afastá-la, apenas pelo fato de o intervalo ter ultrapassado 30 dias" (AgRg no AREsp 531.930/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 13/02/2015).*

2. *A análise acerca da presença, na espécie, dos requisitos necessários ao reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes contra a ordem tributária praticados no período compreendido de fevereiro/2001 a abril/2001 e de agosto/2001 a novembro/2001 demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 7 deste Sodalício.*

3. *Agravo interno improvido. (AgRg no REsp 1613851/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 13/12/2016)*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, E IV, DA LEI 8.137/1990. CRIME MATERIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CONSUMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. AUTORIA. DOLO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AFASTADA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

5. *A condenação do agravante pela prática do crime de sonegação fiscal, sob regime de continuidade delitiva, está amparada na análise das provas dos autos. Rediscutir as conclusões firmadas pelo Tribunal a quo, em especial no tocante à autoria do fato e à comprovação do elemento subjetivo do tipo, exigiria o reexame de matéria probatória, o que, em sede de recurso especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

6. *Não se constata, no caso, hipótese de responsabilidade penal objetiva, haja vista que, pelos motivos do acórdão recorrido, as*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas dos autos evidenciam que o agravante, enquanto gestor da pessoa jurídica cujo quadro social integrava, praticou atos direcionados à supressão do tributo, por meio de adulteração de notas fiscais, conforme exposto no auto de infração e imposição de multa.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 765.951/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 26/09/2016)

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0087403-0

**AgRg no AgRg no
REsp 1.448.517 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 125070012630 20120127994 20130432843 20130432843000100 20130432843000200
20130432843000201

EM MESA

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	: HERCÍLIA MARIA MEDEIROS DE PATTA
ADVOGADO	: MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S) - SC010693
AGRAVANTE	: HERCÍLIA MARIA MEDEIROS DE PATTA
ADVOGADO	: MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: STALIN PASSOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: AURINO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO	: HERCÍLIA MARIA MEDEIROS DE PATTA
ADVOGADO	: MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S) - SC010693

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.